



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.553 - SP (2018/0022954-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**RECORRENTE** : J C S F  
**ADVOGADOS** : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371  
CÁSSIO PAOLETTI JUNIOR - SP025448  
EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762  
**ADVOGADA** : JULIANA GONÇALVES DE SOUZA GUIMARÃES - DF021410  
**ADVOGADOS** : SHYRLEI MARIA DE LIMA - DF028177  
RAFAEL ESTEPHAN MALUF E OUTRO(S) - SP315995  
MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696  
ALINE CRISTINA DE LIMA HIGINO - DF048543  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORRÉU** : R A DE S (PRESO)  
**ADVOGADO** : SILVIO LUIZ MACIEL - SP252379

### EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE EXTENSÃO DA LIBERDADE CONCEDIDA A CORRÉU. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Não havendo identidade de situações fático-processuais entre os corréus, não cabe, nos termos do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles, qual seja, a revogação da prisão preventiva.

2. Pedido de extensão indeferido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido de extensão de R A de S, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.553 - SP (2018/0022954-7)**

RECORRENTE : J C S F  
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371  
CÁSSIO PAOLETTI JUNIOR - SP025448  
EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762  
ADVOGADA : JULIANA GONÇALVES DE SOUZA GUIMARÃES - DF021410  
ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA - DF028177  
RAFAEL ESTEPHAN MALUF E OUTRO(S) - SP315995  
MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696  
ALINE CRISTINA DE LIMA HIGINO - DF048543  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de pedido formulado em favor de R. A. DE S., no qual se pleiteia a extensão dos efeitos do provimento do recurso ordinário por esta Corte, nos autos do presente recurso em *habeas corpus*, ao corrêu J. C. S. F., nos termos do acórdão assim ementado (fls. 602-604):

*"PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.*

*1 - Demonstrado que não estão presentes motivos concretos para a decretação do encarceramento cautelar do ora recorrente, porque em situação diversa da que determinou a prisão dos inúmeros corrêus, não há como mantê-lo segregado.*

*2 - Recurso provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, ficando a cargo do juízo de primeiro grau fixar outras cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal que entender cabíveis."*

Alega-se que a situação fático-processual do Requerente é idêntica ao do corrêu, uma vez que "[a]mbos estão denunciados por dois fatos: venda de um HB20 por R\$ 41.209,00 e de uma SPORTAGE por R\$ 71.748,00 no exercício da atividade comercial de revenda de veículos, que exercem há anos em loja também existente há anos na cidade de Araraquara." e que "[a] imputação contra ambos é, pois, absolutamente a mesma! O senhor RENATO ANTONIO DE SOUZA está denunciado exatamente pelas mesmas duas condutas do senhor JOSÉ CARLOS SOUTO FILHO – venda de dois carros HB20 e SPORTAGE." (fls. 22-21, do expediente avulso).

O parecer do Ministério Público Federal, relativamente ao pedido de extensão, fls. 173-179, foi pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.553 - SP (2018/0022954-7)**

### EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE EXTENSÃO DA LIBERDADE CONCEDIDA A CORRÉU. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Não havendo identidade de situações fático-processuais entre os corréus, não cabe, nos termos do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles, qual seja, a revogação da prisão preventiva.
2. Pedido de extensão indeferido.

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Esta Turma, ao dar provimento ao recurso ordinário interposto por J. C. S. F., decidiu por *"revogar a prisão preventiva do recorrente, ficando a cargo do juízo de primeiro grau fixar outras cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal que entender cabíveis"* (fl. 604).

Por isso foi protocolado o presente pedido de extensão, que visa beneficiar o Corréu R. A. DE S..

O voto vencedor, relatado pela Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi assim fundamentado (fls. 602-604; grifos diversos do original):

*"Colhe-se da decisão segregatória o seguinte (fls. 249/252):*

'[...]. 5 - No que toca ao pedido de prisão preventiva, assiste razão ao D. Promotor de Justiça, pois a custódia cautelar se mostra necessária à garantia da ordem pública, não sendo suficiente nenhuma outra medida diversa da prisão para obtenção do mesmo resultado prático.

Com efeito, a presente persecução penal iniciou-se com um procedimento investigatório criminal, coordenado pelo GAECO - Núcleo de Ribeirão Preto, com o fim de apurar crimes, principalmente de organização criminosa, associação para o tráfico e tráfico de drogas.

Solicitada e deferida judicialmente interceptação telefônica para aprofundamento das investigações, apurou-se que, de fato, os acusados estariam associados para a comercialização de enormes quantidades de entorpecentes, conforme relatórios detalhados das gravações, que instruem a inicial, além das demais diligências, a exemplo do cumprimento de mandados de busca e apreensão, que resultaram na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreensão de quase uma tonelada de entorpecentes.

Há, portanto, indícios suficientes da autoria dos acusados nos delitos a eles imputados.

De outro lado, trata-se de crimes gravíssimos, cujas penas máximas abstratamente cominadas ultrapassam, em muito, os 4 anos de reclusão estabelecidos como limite mínimo para viabilizar a decretação da custódia cautelar (art. 313, I, do CPP).

No mais, o simples envolvimento dos acusados na sofisticada empreitada criminosa revelada - que, ao que tudo indica, se desenvolve em contexto de organização criminosa, o que se depreende concretamente das investigações acima mencionadas é suficiente para revelar o perigo à ordem pública que suas liberdades representam, evidenciando-se a necessidade da custódia cautelar para o acautelamento social, já que, em liberdade, provavelmente permanecerão em tal atividade, logicamente nociva à paz e à segurança da sociedade.

Ante o exposto, defiro a representação do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do CPP, decreto a prisão preventiva dos denunciados [...].'

*Por sua vez, o pedido de revogação da prisão foi indeferido pelos seguintes fundamentos (fls. 253/255):*

'[...]. Em que pesem as respeitáveis ponderações defensivas, a manutenção da custódia cautelar do réu J C S F, assim como a dos demais réus, é imprescindível.

Ao contrário do que sustenta a D. Defesa, ainda que não se tenha obtido gravação de ligação telefônica a partir de alguma linha pessoal do acusado J C, ou de conversa da qual ele, pessoalmente, tenha participado (o que, por si só, não o exime, já que, conforme ressabido, aquele que comete infrações penais da espécie da que lhe foi imputada, sobretudo com o *modus operandi* apontado pela acusação, não se expõe com facilidade, justamente para não oportunizar a produção de provas contra si), as ligações interceptadas entre seu empregado, o réu Renato Antônio, e o réu Valmir do Prado Gomes, que seria, de acordo com as investigações, além de coautor nos crimes de tráfico de drogas, intermediário do réu Leandro José da Silva, para concretizar a lavagem de dinheiro proveniente de tal crime, consistem em fortes indícios de que o réu J C, proprietário do estabelecimento comercial, tinha plena ciência de que estava a colaborar com as nefastas atividades da organização criminosa detalhadamente descrita na denúncia.

***Como se vê, a situação do ora recorrente difere da dos demais corréus, porquanto não se tem, como o próprio juízo afirmou, nenhuma conversa sua de modo a poder ligá-lo à participação dos crimes de tráfico e organização criminosa, sendo certo que seria o dono do estabelecimento de compra e vende veículos, daí o seu possível envolvimento especificamente na prática de lavagem de dinheiro e não nos outros ilícitos penais.***

***Tem-se ainda que a própria denúncia faz a menção de que o***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*recorrente estava solto quando do pedido da prisão preventiva, ou seja, não tinha sido decretada sua prisão temporária juntamente com outros corréus, e não está ele denunciado, assim como as inúmeras outras pessoas pelos crimes já mencionados e nem por associação para o tráfico.*

*Data venia, não me parece que esteja na mesma situação que, concretamente, teria motivado o encarceramento cautelar dos outros envolvidos no núcleo criminoso.*

*Ante o exposto, dou provimento ao recurso para revogar a prisão preventiva do recorrente, ficando a cargo do juízo de primeiro grau fixar outras cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal que entender cabíveis.*

*É como voto."*

Como se percebe, a Sexta Turma entendeu pela revogação da prisão preventiva do Recorrente J. C. S. F., consignando que a sua situação seria diversa daquela apresentada pelos demais corréus, inclusive a do ora Requerente, por inexistir qualquer conversa que o vinculasse à participação dos crimes de tráfico ilícito de drogas e organização criminosa, mas tão somente na prática de lavagem de dinheiro, tanto que não foi denunciado por tais delitos.

Desse modo, diante da ausência de similitude fática entre as situações dos Acusados, não é possível a extensão da decisão concessiva da liberdade.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de extensão de fls. 18-166.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0022954-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **PExt no**  
RHC 94.553 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00495114 21842098020178260000 22103868120178260000 495114 RI0049Z511XG4

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                                                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : J C S F                                                                                                                                                           |
| ADVOGADOS  | : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371<br>CÁSSIO PAOLETTI JUNIOR - SP025448<br>EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762                                                        |
| ADVOGADA   | : JULIANA GONÇALVES DE SOUZA GUIMARÃES - DF021410                                                                                                                   |
| ADVOGADOS  | : SHYRLEI MARIA DE LIMA - DF028177<br>RAFAEL ESTEPHAN MALUF E OUTRO(S) - SP315995<br>MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696<br>ALINE CRISTINA DE LIMA HIGINO - DF048543 |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                                                                                         |
| CORRÉU     | : L J DA S (PRESO)                                                                                                                                                  |
| CORRÉU     | : V DO P G (PRESO)                                                                                                                                                  |
| CORRÉU     | : J C DO N F (PRESO)                                                                                                                                                |
| CORRÉU     | : F S L (PRESO)                                                                                                                                                     |
| CORRÉU     | : R A DE S (PRESO)                                                                                                                                                  |
| ADVOGADO   | : SILVIO LUIZ MACIEL - SP252379                                                                                                                                     |
| CORRÉU     | : J C B (PRESO)                                                                                                                                                     |
| CORRÉU     | : A I DE A (PRESO)                                                                                                                                                  |
| CORRÉU     | : E F M (PRESO)                                                                                                                                                     |
| CORRÉU     | : S C DOS S (PRESO)                                                                                                                                                 |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### PEDIDO DE EXTENSÃO

|            |                                                                           |
|------------|---------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : J C S F                                                                 |
| ADVOGADOS  | : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371<br>CÁSSIO PAOLETTI JUNIOR - SP025448 |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762  
ADVOGADA : JULIANA GONÇALVES DE SOUZA GUIMARÃES - DF021410  
ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA - DF028177  
RAFAEL ESTEPHAN MALUF E OUTRO(S) - SP315995  
MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696  
ALINE CRISTINA DE LIMA HIGINO - DF048543  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORRÉU : R A DE S (PRESO)  
ADVOGADO : SILVIO LUIZ MACIEL - SP252379

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de extensão de R A de S, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.